



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
LEI	2
LEI Nº 0502/2023.	2
LEI Nº 0501/2023.	2
LEI Nº 0500/2023.	3
LEI Nº 0498/2023.	5
LEI Nº 0499/2023.	7

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

LEI

LEI Nº 0502/2023.

Dispõe sobre a Criação da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, altera os anexos I e II da Lei nº 357/2013, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber a todos, que a CÂMARA MUNICIPAL de Sítio Novo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei; Art. 1º - Conforme descrito no Capítulo III da Lei nº 357/2013, no seu Art. 5º, fica definida a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, e discriminado no item IV, que relaciona os Órgãos da Administração Específica: “Art 5º - A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal fica constituída dos seguintes órgãos”: IV- Órgãos da Administração específica: I - Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária CAPITULO VII DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA Seção IX Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, tem por finalidade conduzir o processo de legislação permanente de moradores de áreas urbanas irregularmente ocupadas para fins de moradia, promovendo, também, melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida, contribuindo para o pleno exercício da cidadania; Fazer cumprir os fins sociais da propriedade urbana no âmbito do Município de Sítio Novo MA; Realizar o planejamento operacional, a articulação, a coordenação, a integração e a execução do processo de regularização fundiária urbana; Fazer estudos e pesquisas sobre a realidade sócio-econômica e habitacional de pessoas e/ou famílias a fim de assegurar a regularização fundiária proposta por lei; Utilizar toda a estrutura do Município de Sítio Novo/MA em prol da regularização fundiária através de ação articulada com órgãos e secretarias do município; Viabilizar através da Procuradoria Geral do Município (PGM), pleitos administrativos e/ou judiciais, em qualquer instância e esfera de poder, que tenham como finalidade auxiliar a Política de Regularização Fundiária do Município de Sítio Novo/MA; Instaurar e processar o Usucapião Administrativo Urbano do âmbito do Município de Sítio Novo para fins de regularização fundiária, bem como encaminhar ao setor jurídico providências necessárias para que se promovam ações judiciais, com base no Estatuto das Cidades e nas demais leis correlatas; emitir título definitivo de imóveis. Parágrafo Único – À Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, fica vinculada a seguinte estrutura organizacional: - Secretaria Adjunta de Habitação e Regularização Fundiária; - Assessoria Técnica; - Chefe de Seção de Emissão de Títulos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento em vigor. Art. 4º - Em consequência das alterações introduzidas por esta Lei na Estrutura Administrativa, ficam criados, os cargos de provimento em comissão, de acordo com os quantitativos e símbolos discriminados no Anexo I e II desta Lei. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 05 de julho de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: ogbl9gsjv8k20230707160725

LEI Nº 0501/2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR UM IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À SENHORA MARIA NIVALCY DOS SANTOS SILVA. O Prefeito do Município de Sítio Novo, ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judicosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei: Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Senhora Maria Nivalcy dos Santos Silva, brasileira, casada portadora do R.G. 000025583694-5 e CPF 022.886.773-86 um lote urbano com as seguintes características: Inicia-se a descrição deste perímetro ao SUL no Marco M- 1, definido pelas coordenadas UTM - E: 311.206,497 m e N: 9.350.024,086 m, confrontando com a RUA ANTONIO BATISTA, numa e distância de 15,00 m, até o Marco M-2, rumo ao OESTE, definido pelas coordenadas UTM - E: 311.191,712 m e N: 9.350.026,621 m, confrontando com o PATRIMONIO PUBLICO MUNICIPAL, numa e distância de 25,00 m, até o Marco M-3, rumo ao

NORTE, definido pelas coordenadas UTM - E: 311.194,691 m e N: 9.350.051,443 m, confrontando com o mesmo, numa e distância de 09,68 m, até o Marco M-4, rumo ao LESTE, definido pelas coordenadas UTM - E: 311.204,235 m e N: 9.350.049,807 m, confrontando com o Sr. EUZEBIO RODRIGUES DE ARRUDA, numa e distância de 25,82 m, até o Marco M-1, Ponto inicial da descrição deste perímetro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum o WGS84. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM". Artigo 2º - A Referida doação se dá em consequência da desocupação da Donatária da área do Mercado Público Municipal onde fixava moradia a mais de 20 (vinte) anos. Artigo 3º - A donatária não poderá ceder o imóvel objeto desta lei, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outros sem autorização prévia e por escrito do Município. Artigo 4º - Durante a vigência desta Lei, qualquer encargo civil, administrativo e tributário que incidir sobre o imóvel cedido em doação ficará a cargo da donatária. Artigo 5º - A falta de cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, a modificação da finalidade da doação ou a extinção da donatária farão o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter automaticamente e de pleno direito à posse ao Município, as quais, como parte integrante daquele, não dará direito a nenhuma indenização ou compensação. Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE N SITIO NOVO, Estado do Maranhão, em 05 de julho de 2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: gqgwpbbekhy20230707160709

LEI Nº 0500/2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Ficam criados, no Quadro Funcional da Secretaria de Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração: Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Orientador Escolar e Coordenador Administrativo. Art. 2º A descrição dos cargos bem como carga horária e remuneração são determinadas conforme o Anexo I e II da presente lei. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 05 de julho de 2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS CARGO JORNADA DE TRABALHO SEMANAL QUANT. SALÁRIO R\$ ÁREA FORMAÇÃO DIRETOR ESCOLAR – ESCOLA ACIMA DE 501 ALUNOS 40 horas 04 R\$ 4.900,00 Formação de Nível Superior na área da educação DIRETOR ESCOLAR – ESCOLA DE 401 A 500 ALUNOS 40 horas 02 R\$ 4.792,00 Formação de Nível Superior na área da educação DIRETOR ESCOLAR – ESCOLA DE 301 A 400 ALUNOS 40 horas 02 R\$ 4.696,00 Formação de Nível Superior na área da educação DIRETOR ESCOLAR – ESCOLA DE 201 A 300 ALUNOS 40 horas 03 R\$ 4.592,00 Formação de Nível Superior na área da educação DIRETOR ESCOLAR – ESCOLA ATÉ 200 ALUNOS 40 horas 09 R\$ 4.497,00 Formação de Nível Superior na área da educação DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR 40 horas 06 R\$ 3.900,00 Formação de Nível Superior na área da educação ORIENTADOR ESCOLAR ACIMA DE 501 ALUNOS ATENDIDOS 40 horas 06 R\$ 4.345,63 Formação de Nível Superior na área da educação ORIENTADOR ESCOLAR DE 401 A 500 ALUNOS ATENDIDOS 40 horas 04 R\$ 4.285,63 Formação de Nível Superior na área da educação ORIENTADOR ESCOLAR DE 301 A 400 ALUNOS ATENDIDOS 40 horas 04 R\$ 4.232,63 Formação de Nível Superior na área da educação ORIENTADOR ESCOLAR DE 201 A 300 ALUNOS ATENDIDOS 40 horas 03 R\$ 4.174,63 Formação de Nível Superior na área da educação ORIENTADOR ESCOLAR ATÉ 200 ALUNOS ATENDIDOS 40 horas 09 R\$ 4.125,63 Formação de Nível Superior na área da educação COORDENADOR ADMINISTRATIVO 40 horas 06 R\$ 3.100,00 Formação de Nível Superior na área da educação ANEXO II ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO: Diretor Escolar CLASSIFICAÇÃO GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais CARREIRA: Profissional da Educação CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas ATRIBUIÇÕES DO

CARGO Administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros em consonância com o Departamento Municipal de Educação; Planejar a execução do Programas de Trabalho Pedagógico, como a elaboração de currículo e calendário escolar e outros afins e organização das atividades administrativas, analisando a situação da escola e as necessidades do ensino, solicitando a cooperação do conselho de professores, para assegurar bons índices de rendimento escolar; Analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor, examinando em todas suas implicações, para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino. Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige; Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento para propiciar ambiente adequado à formação física, mental, intelectual e espiritual dos alunos; Atualizar-se no tocante à legislação oficial, consultando códigos, editais e estatutos referentes ao ensino para dirigir a escola segundo os padrões exigidos; Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados para possibilitar-lhes o controle do processo administrativo; Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato. **ESPECIFICAÇÕES** Formação de Nível Superior na área da educação. **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO: DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO CLASSIFICAÇÃO GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais CARREIRA: Profissional da Educação CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas ATRIBUIÇÕES DO CARGO** Assessorar o Diretor no tocante à pesquisa, ao planejamento, ao controle, coordenação e comando da Escola e avaliação do processo educacional e responsabilizar-se pela escola na ausência do Diretor; Desempenhar funções de ajuda ao bom funcionamento da unidade; Cumprir as determinações do Diretor da escola e de superiores; Cuidar do quadro de presença e horário de professores e demais servidores; Observar e cumprir as normas de higiene e de segurança do trabalho; Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato; Substituir o Diretor em seus impedimentos legais. **ESPECIFICAÇÕES** Formação de Nível Superior na área da educação. **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO: ORIENTADOR ESCOLAR CLASSIFICAÇÃO GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais CARREIRA: Profissional da Educação CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas ATRIBUIÇÕES DO CARGO** Implementar a execução do projeto pedagógico/instrucional, acompanhar o desenvolvimento do trabalho docente/autor, assessorar o trabalho docente, administrar a progressão da aprendizagem, observar o processo de trabalho em salas de aula, visitar rotineiramente as escolas, acompanhar a produção dos alunos, acompanhar a trajetória escolar do aluno, elaborar textos de orientação, produzir material de apoio pedagógico, observar o desempenho das classes, analisar o desempenho das classes, reunir-se com conselhos de classe, observar conselhos de classe e de escola, analisar as reuniões de conselho de classe e de escola, analisar a execução do plano de ensino e outros regimes escolares, sugerir mudanças no projeto pedagógico, coordenar projetos e atividades de recuperação da aprendizagem, fiscalizar o cumprimento da legislação e do projeto pedagógico, coletar diferentes propostas de coordenação, supervisão e orientação como subsídios, administrar recursos de trabalho, administrar conflitos disciplinares entre professores e alunos, intervir na aplicação de medidas disciplinares, aplicar sanções disciplinares em consonância com o regimento escolar, emitir pareceres para autorização de escolas particulares, organizar encontro de educandos, interpretar as relações que possibilitam ou impossibilitam a emergência dos processos ensinar; Avaliar o desenvolvimento do projeto pedagógico/instrucional, construir sistema de avaliação, construir instrumentos de avaliação, valorizar experiências pedagógicas significativas, detectar eventuais problemas educacionais, propor soluções para problemas educacionais detectados, assegurar-se da consonância da concepção de avaliação com os princípios do projeto pedagógico, possibilitar a avaliação da escola pela comunidade, avaliar o desempenho das classes/turmas, avaliar o processo de ensino e de aprendizagem, verificar o cumprimento das metas, avaliar a instituição escolar, participar da avaliação proposta pela instituição, avaliar o desempenho profissional dos educadores, avaliar a implementação de projetos educacionais, avaliar os planos diretores, participar das avaliações externas, avaliar os processos de maturação cognoscitiva, psicomotora, lingüística e grafoperceptiva da criança, propor ações que favoreçam a maturação da criança, elaborar projetos de recuperação de aprendizagem, analisar resultados das avaliações; Viabilizar o trabalho coletivo, criar mecanismos de

participação/interação, criar espaços de participação/interação, organizar os espaços e os mecanismos de participação/interação, estruturar os tempos pedagógicos, estimular a participação dos diferentes sujeitos, equalizar informações, contribuir para que as decisões expressem o coletivo, estimular a transparência na condução dos trabalhos, organizar reuniões com equipes de trabalho, valorizar a participação das famílias e dos alunos no projeto pedagógico, estimular a participação nas instituições associativas, criar e recriar normas de convivência e procedimentos de trabalho coletivo, planejar reuniões com equipes de trabalho, formar equipes de trabalho, promover estudos de caso; Coordenar a (re) construção do projeto pedagógico/instrucional, levantar necessidades educacionais e sociais, caracterizar o perfil dos alunos, fornecer subsídios para reflexão das mudanças sociais, políticas, tecnológicas e culturais, contextualizar historicamente a escola, levantar recursos materiais, humanos e financeiros, identificar os princípios norteadores da escola/instituição, explicitar os princípios norteadores do projeto pedagógico, estabelecer sintonia entre a política educacional do país e o projeto pedagógico da escola, fornecer subsídios teóricos, traçar objetivos educacionais, traçar metas educacionais, planejar ações de operacionalização, articular a ação da escola com outras instituições, articular a ação conjunta da escola com as instituições de proteção à criança e ao adolescente, assessorar as escolas no planejamento e no atendimento à demanda por vagas, administrar a demanda por vagas, participar da elaboração e reelaboração de regimentos escolares, buscar assessoria para viabilizar o projeto pedagógico/instrucional, assessorar as escolas/instituições, estabelecer sintonia entre as teorias de aprendizagem e as modalidades de ensino, promover o estabelecimento de relações que favoreçam a significação do docente, do discente, da instituição escolar e da família; Elaborar projeto instrucional, identificar contexto de aprendizagem, identificar público alvo, elaborar objetivos, mapear competências, mapear conteúdo, definir estratégias de ensino, definir mídias, definir abordagem de comunicação, descrever atividades, dimensionar carga horária, propor estratégias de participação/interação, propor alocação de recursos (humanos, financeiros, materiais e tecnológicos), propor mecanismos de acessibilidade, criar mecanismos de usabilidade, definir escopo, definir processos de avaliação, traçar cronograma de execução; Desenvolver projeto pedagógico/instrucional, orientar autor sobre projeto pedagógico/instrucional, mediar informações entre autor e equipe de produção, participar da criação do projeto gráfico, roteirizar material, adequar linguagem textual e imagética, elaborar atividades, garantir a integridade instrucional, compatibilizar carga horária por atividades, orientar equipe de produção, acompanhar equipe de produção, acompanhar processo de revisão, descrever estrutura do ambiente de aprendizagem, validar material revisado, realizar controle de qualidade, validar produto final; aprofundar a reflexão sobre currículos e metodologias de ensino, aprofundar a reflexão sobre o desenvolvimento de crianças, jovens e adultos, selecionar referencial teórico, selecionar bibliografia.

ESPECIFICAÇÕES Formação de Nível Superior na área da educação. **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO:** Coordenador Administrativo **CLASSIFICAÇÃO GRUPO OCUPACIONAL:** Nível Superior **CATEGORIA FUNCIONAL:** Atividades Profissionais **CARREIRA:** Profissional da Educação **CARGA HORÁRIA:** 40 (quarenta) horas **ATRIBUIÇÕES DO CARGO** Administrar, orientar e coordenar programas, setores e ações vinculados a sua lotação. Coordenar as atividades administrativas funcionais de suporte às atividades de ensino. Assessorar os órgãos a qual se vincula na elaboração e publicações de Editais. Distribuir os serviços administrativos e zelar pelo cumprimento dos mesmos. Redigir, expedir toda correspondência relativa ao serviço administrativo, submetendo-a antecipadamente à aprovação da Direção. Manter organizados os relatórios e documentos referentes ao corpo docente e técnico-administrativo. Manter atualizado o registro da frequência dos técnico-administrativos e encaminhar a documentação relativa às férias dos docentes e técnico-administrativos. Receber atestado e justificativa das ausências dos docentes e técnico-administrativos submetendo-os antecipadamente à Direção. Manter em ordem a documentação dos docentes efetivos e substitutos e prestar esclarecimentos quando solicitado. Comunicar aos órgãos competentes irregularidades referentes aos docentes e técnico-administrativos. Receber as solicitações de passagens e diárias e os relatórios ao final das mesmas. Solicitação e gerenciar o controle do material de consumo e permanente. Administrar os serviços de terceiros e a merenda escolar. Administrar a manutenção das dependências físicas e materiais permanentes do Colégio de Aplicação. Montar processos para a contratação de docentes efetivos e substitutos. **ESPECIFICAÇÕES** Formação de Nível Superior na área da educação.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 9405ndqvhzy20230707160707

LEI Nº 0498/2023.

Dispõe sobre a criação da função gratificada e do cargo em comissão de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, previstos na da Lei Federal 14.133/2021 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os cidadãos que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei: Art. 1º Fica criado o cargo de Agente de Contratação no Município de Sítio Novo, que serão nomeados em cargo de confiança pelo Prefeito e empossados mediante Portaria, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo. Art. 2º O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos: I – ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública; II – responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; III – quando se tratar de pregão, que tenha realizado curso de capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 3º. Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função. Art. 3º No prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal 14.133/2021, e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão. Art. 4º A autoridade referida no Art. 2º deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno da Administração. Art. 5º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. Art. 6º A equipe de apoio será nomeada pelo prefeito municipal e será composta por no mínimo 2 (dois) servidores preferencialmente efetivos dos quadros permanentes da administração. Art. 7º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado. Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. Art. 8º O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Executivo. Art. 9º O Pregoeiro é o responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão. Art. 10. As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Executivo. Art. 11. O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Administração. Art. 12. O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria Geral, Assessoria Jurídica Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal 14.133/2021. Art. 13. A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares. Art. 14. Poderá o chefe do Poder Executivo, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação. Art. 15. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo,

será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários. I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; II –servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão. Art. 16. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica. Art. 17. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal 14.133/2021, serão observadas as seguintes regras transitórias: I - o presidente da comissão de licitação e/ou Pregoeiro serão designados Agentes de Contratação quando a Administração passar a licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal 14.133/2021; e II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, passarão a ser designadas de Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos: a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal 14.133/2021; e b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal 14.133/2021, a critério da autoridade competente. Art. 18. Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Executivo, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal 14.133/2021, será conduzida por Comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo dos quadros permanentes da Administração ou nos termos do Parágrafo único do art. 14 desta Lei. Art. 19. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento. Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde. Art. 20. Fica criada a Função Gratificada e o Cargo em Comissão de Agente de Contratação, conforme denominação e valores dos Anexos I desta lei. §1º A Função Gratificada será atribuída exclusivamente ao Agente de Contratação pertencente aos quadros de cargos efetivos ou comissionados da Administração. §2º O Cargo em Comissão será atribuído ao Agente de Contratação não pertencente aos quadros de cargos efetivos da Administração. Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 05 de julho de 2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal ANEXO I Cargo em Comissão Quantidade Valor Símbolo Agente de Contratação 1 R\$ 3.750,00 CC-AG ANTÔNIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: rjoadlyhj5720230707160705

LEI Nº 0499/2023

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria para exercício financeiro de 2024 e dá outras providências." ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Sítio Novo, as Diretrizes Orçamentaria do

município para exercício 2024, compreendendo: I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II – a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes das receitas; IV - as diretrizes das despesas; V - as disposições sobre alterações tributárias VI - as disposições relativas à dívida pública municipal VII - as disposições gerais

CAPÍTULO I AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária. § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais. § 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IIDA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 3º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por: – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação. Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes. Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor: I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal; II – demonstrativo da receita corrente líquida; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000; – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas. Art. 7º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte: – as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas; – as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se: - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas. Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2024 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei. Art. 9º - A LOA

conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2024, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Art. 10º - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá: - texto da lei; - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa; Art. 11º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - anexo I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2024, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. § 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. Art. 12º O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos: I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais. II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa. § 2º Observado o limite a que se referem o inciso I do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a: I- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual. II- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal. II- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa. III - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei; Art. 13º - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. Art. 14º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 15º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita

resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e na e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações. Art. 16º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, IPI/Exp, do ITCD, ICMS, IPVA e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação no mínimo de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 17º - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Art. 18º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada. § 2º Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2024 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdure a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior. Art. 19º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária. Art. 20º - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências. Art. 21º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República. **CAPITULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA** Art. 22º - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 23º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 24º A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis: I - Categoria Econômica; II - Origem; III - Espécie; IV - Desdobramento; e V - Tipo. § 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada: I - Receitas Correntes - 1; e II - Receitas de Capital - 2. § 2º A Origem, segundo dígito de classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público. § 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos. § 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita, § 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo: “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora; “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita; “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. § 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento. Art. 25º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 26º - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 27º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **CAPITULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS** Art. 28º – As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art.

19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000. I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; II – relativas a incentivos à demissão voluntária; III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração. Art. 29º – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. § 1º - Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; II – criação de cargo, emprego ou função; III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratação de hora extra. § 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo: I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II - nas situações de emergência e de calamidade pública; III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder. Art. 30º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 29, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I – receber transferências voluntárias; II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Art. 31º – O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. Art. 32º – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se: I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29in desta Lei; III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000. § 1º - O disposto no caput compreende, entre outras: I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. Art. 33º O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal; Art. 34º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58. § 1º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, Secretaria de Finanças e Orçamento, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal. § 2º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. § 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70%

(setenta) por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto da Lei Orgânica do Município; Art. 35º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 36º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 37º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 38º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 39º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 40º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 41º A despesa orçamentária será discriminada por: I - Órgão Orçamentário; II - Unidade Orçamentária III - Função; IV - Subfunção; V - Programa; VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VII - Categoria Econômica; VIII - Grupo de Natureza da Despesa; IX - Modalidade de Aplicação; X - Elemento de Despesa; e XI - Fonte de Recursos. § 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes - 3; e II - Despesas de Capital - 4. § 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I - Pessoal e Encargos Sociais - 1; II - Juros e Encargos da Dívida - 2; III - Outras Despesas Correntes - 3; IV - Investimentos - 4; V - Inversões Financeiras, - 5; e VI - Amortização da Dívida - 6. § 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos. § 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - transferências à União - 20; II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30; III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31; IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41; V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; VII - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70; VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71; IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72; X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73; XI - aplicações diretas - 90; XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; XIII - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e XIV - reserva de contingência - 99. § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024 e em seus Créditos Adicionais. § 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa. § 7º A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE / MA. § 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo; § 9º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. § 10. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. § 11. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais; § 12. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, mediante Decreto, com as devidas justificativas. § 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às

atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária. **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS** Art. 42º - O Para fins de aperfeiçoamento da Política e da Administração Fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei complementar dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, notadamente: I. Alteração e Atualização do Código Tributário Municipal; II. Aperfeiçoamento e a Atualização da Legislação Tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III. Adequação, Inovação e Atualização da Legislação Tributária referentes às Taxas Municipais. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. Art. 43º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal. Art. 44º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: - atualização da planta genérica de valores do Município; - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto. III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos. **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 45º - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. § 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2024, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 46º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal. **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 47º - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2024, orientado no que segue: I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério: a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos,

que não afetem seu regular funcionamento; b) redução dos gastos com serviços terceirizados; c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; d) redução de ocupantes de cargos em comissão; e) redução de gastos com pessoal não estável; f) redução de gastos com pessoal de regime CLT; g) redução de gastos com pessoal estável. VI - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 48º - A Secretaria Municipal de Administração e Modernização fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Art. 49º - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 50º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 51º - A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 52º - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 53º - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 54º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 55º Ficam incorporados no Plano Plurianual 2022/2025 as alterações dos títulos e valores dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária para exercício 2024. Art. 56º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 57º - Fica o Poder Executivo Municipal a incluir, na Lei Orçamentária Anual 2024 e em seus Créditos adicionais, financiamento em decorrência de operações de créditos junto a instituições financeiras nacionais. § 1º As programações a serem custeadas com recursos de operações de créditos ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando a sua implementação condicionada a efetiva realização dos contratos. § 2º Para consecução e efeito do § 1º deste artigo, deve-se observar o disposto § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000, e no inciso III do caput art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal. Art. 58º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, Estado do Maranhão, aos 05 dias do mês de julho de 2023. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: tyq4bkhouqn20230707160735



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

